

*mes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Políticos

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica a Legação da Suíça, o Governo do Irak notificou, em 25 de Maio de 1934, ao Conselho Federal Suíço a adesão do seu país à Convenção para a melhoria de situação dos feridos e doentes nos exércitos em campanha, assinada em Genebra em 27 de Julho de 1929.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 4 de Junho de 1934.—O Secretário Geral, *Luiz T. de Sampaio*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Secretaria Geral

#### Decreto-lei n.º 23:982

Têm sido numerosas, e algumas justificadas, as reclamações formuladas contra o actual regime de escolha de livros para o ensino secundário e técnico.

A rejeição de livros que antes haviam sido aprovados ou a aprovação de livros antes rejeitados, o prazo demasiadamente longo de cinco anos, durante o qual, pela legislação vigente, tem de paralisar a actividade dos autores, a falta de eficazes meios de defesa contra rejeições porventura injustas são factos e circunstâncias que indicam a necessidade de reforma deste regime, no sentido de uma melhor garantia de boa selecção de livros e de defesa por parte dos autores.

O que ao ensino interessa é a perfeição sempre crescente dos livros didácticos, e para essa perfeição deverá contribuir a liberdade concedida aos autores de elaborarem livros em qualquer época ou quando os progressos da ciência ou da pedagogia o aconselhem.

A facilidade de substituição de livros, quando apareçam outros melhores, constitue também um estímulo para que os autores de livros os melhorem e aperfeiçoem progressivamente.

A apreciação de livros do ensino secundário e técnico não deve ser, como já não é quanto aos livros do ensino primário, função do Conselho Superior de Instrução Pública, onde, mesmo com a agregação de certo número de professores, não é fácil reunir dois professores especializados em cada uma das disciplinas.

Além disso é de vantagem que das comissões encarregadas do melindroso trabalho do exame de livros façam parte professores de um ramo de ensino mais elevado do que aquele a que os livros são destinados, o que dará garantias de mais rigorosa apreciação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Só podem ser adoptados nos liceus e nas escolas de ensino técnico profissional os livros aprovados pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 2.º O autor ou editor que pretenda submeter um livro à aprovação apresentará o seu requerimento,

durante os meses de Novembro e Dezembro de cada ano, na direcção geral respectiva.

§ 1.º O requerimento será apresentado em duplicado, acompanhado de três exemplares da obra, rubricado em todas as fôlhas pelo apresentante quando o livro não seja apresentado impresso.

§ 2.º Será junta ao requerimento uma memória explicativa do plano da obra, com quaisquer indicações sobre a edição projectada e sobre os lugares das gravuras, de que serão apresentados espécimes quando o livro não seja apresentado impresso, e com a menção do preço que o apresentante pretende atribuir a cada exemplar.

§ 3.º No acto da apresentação de cada livro será depositada a quantia de 300\$, destinada à remuneração dos dois vogais da comissão encarregada de o examinar, e a que estes terão direito sem quaisquer descontos ou deduções.

§ 4.º Um dos exemplares do requerimento será logo restituído ao apresentante, com a nota de recebimento.

§ 5.º Dois dos exemplares do livro serão também restituídos ao apresentante após o despacho final.

Art. 3.º Até ao fim do mês de Outubro de cada ano o Ministro da Instrução nomeará as comissões encarregadas do exame dos livros que forem apresentados nesse ano.

§ 1.º Presidirá à comissão, com direito de voto, o director geral do ensino secundário, quando se trate de livros destinados aos liceus, e o director geral do ensino técnico, quando se trate de livros destinados ao ensino técnico profissional.

§ 2.º As comissões serão em número igual ao das disciplinas.

§ 3.º Os vogais de cada comissão serão dois: um professor da disciplina respectiva, com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço e que tenha competência reconhecida, e um professor de um grau de ensino mais elevado do que aquele a que os livros se destinam.

§ 4.º Não sendo possível, em relação a algumas disciplinas, a nomeação de professor de grau de ensino mais elevado, devidamente especializado, os vogais poderão ser ambos professores da disciplina respectiva, nas condições do parágrafo anterior.

§ 5.º Não poderá intervir na apreciação de um livro:

a) O autor, proprietário ou editor desse livro, ou qualquer seu parente por consangüinidade ou afinidade até ao quarto grau;

b) O autor, proprietário ou editor de outro livro destinado à mesma disciplina e classe, ou ano de curso, que se encontre submetido à apreciação, ou já se encontre aprovado, ou qualquer seu parente por consangüinidade ou afinidade até ao quarto grau.

§ 6.º No caso de se verificar alguma destas inibições o Ministro nomeará substituto, que será, quando se tratar do presidente da comissão, outro director geral.

Art. 4.º A apreciação dos livros deverá estar concluída no fim do mês de Fevereiro, podendo o Ministro prorrogar este prazo por mais trinta dias quando haja motivo justificado.

§ único. O resultado constará de um relatório em que deve ser feita a rigorosa apreciação da obra no que respeita à conformidade com os programas, à pureza da doutrina, à correcção e clareza da linguagem, ao respeito pelas leis e interesses da Nação e à observância dos preceitos e requisitos de natureza pedagógica, concluindo pela proposta de aprovação ou rejeição, e, no primeiro caso, pela indicação do preço por que deve ser vendido cada exemplar.

Art. 5.º Do relatório apresentado, quando conclua pela proposta de rejeição, será dada vista no Ministério ao apresentante do livro, que poderá no prazo de vinte dias oferecer quaisquer alegações em sua defesa.

§ 1.º A comissão, nesta última hipótese, deverá emitir